



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.628, DE 2016** **(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Modifica o art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/1996 - para fixar o número máximo de alunos por professor nas turmas da Educação Básica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4731/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2016**  
**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

**Modifica o art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9394/1996 – para fixar o número máximo de alunos por professor nas turmas da Educação Básica.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O parágrafo único do art. 25 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25.....

*Parágrafo único.* Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento do disposto neste artigo, observando que o número máximo de alunos por professor, por turma, não exceda a

(a) *Educação infantil/Creche (0 a 2 anos): 8 crianças;*

(b) *Educação infantil/Pré-Escola (3 a 5 anos): 15 alunos;*

(c) *Ensino Fundamental/Anos iniciais: 20 alunos;*

(d) *Ensino Fundamental/Anos Finais: 25 alunos; e*



*(e) Ensino Médio: 30 alunos.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Ainda que a concepção de qualidade da educação tenha múltiplos significados e dimensões a serem levadas em conta, o que é incontestável, à luz das avaliações que periodicamente se fazem no país, é que o aprendizado dos alunos brasileiros na educação básica tem deixado a desejar. Um dos fatores que contribuem para qualificar a educação ministrada e que pode alterar favorável ou desfavoravelmente o aprendizado obtido pelos alunos e, conseqüentemente, o seu desenvolvimento educacional, é o número de alunos nas salas de aula das escolas, tanto da rede pública quanto da rede privada.

Os conselheiros do Conselho Nacional de Educação, as autoridades educacionais, as entidades em prol da educação, os movimentos de representação docente e, ainda, os presentes nas Conferências Nacionais de Educação que periodicamente se realizam, têm chamado a atenção para a importância deste fator, colocando-o entre os elementos fundamentais a serem considerados nos monitoramentos e avaliações educacionais periódicos e a serem observados nas estratégias de valorização dos profissionais da educação.

No nosso entendimento, a definição do número máximo de alunos por professor/turma, nas etapas da educação básica nacional, fixada em lei, embora pareça simples, será um grande passo para se alcançar a plena educação, pois o número excessivo de alunos nas salas de aula pode trazer limitações intransponíveis, vez que impede o atendimento individual, obsta a troca produtiva de experiências, dificulta o repasse de conteúdo e, conseqüentemente, diminui o rendimento escolar.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Devemos atentar para as Recomendações Finais das Conferências Nacionais de Educação (CONAE/2010 E CONAE/2014), sempre primando em propiciar e favorecer o melhor ambiente educacional, objetivando colaborar para o melhor desempenho e aprendizado dos alunos. O Documento da Conaes/2010 traz justamente esta recomendação quanto ao número máximo de alunos por turma que estamos propondo neste projeto. Também o Documento Conaes/2014, entre as Recomendações do Eixo IV – Qualidade da Educação: democratização do acesso, permanência, avaliação, condições de participação e aprendizagem – e ao discutir o sistema nacional de avaliação da educação, mais uma vez ressalta a importância, para a qualidade da educação, da boa proporção entre a dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente das escolas.

Dessa forma, além de garantir os direitos dos estudantes, o projeto também protege as condições de trabalho do educador, que à frente de salas lotadas, enfrenta frustrações diárias por não conseguir passar a contento o conteúdo programado.

Solicito, portanto, de meus pares da Comissão de Educação o indispensável apoio à proposição que ora ofereço à apreciação do Parlamento.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**  
**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V  
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II  
 DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

.....

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.287, de 13/7/2010](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o *caput* deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014 e retificado no DOU de 4/4/2014)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**